

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Substitutiva

Dê-se aos incisos do § 1º do Art. 28 da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 28

§ 1º

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III – a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI – as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

”

JUSTIFICATIVA

O sistema previsto pela Lei nº 6.766/79 (art. 6º, incisos I a VI), com relação ao conteúdo da planta do imóvel, prevê uma série de requisitos que propiciam maior segurança e precisão para a expedição de diretrizes pelo poder público licenciador. É importante ressaltar que a fase de expedição de diretrizes para projetos de parcelamento representa, na ordem jurídica brasileira, um dos principais aspectos do planejamento urbano, ao lado do plano diretor, seu instrumento por excelência.